

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.215, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows, espetáculos e apresentações públicas em que haja cobrança de ingresso ao público, e dá outras providências.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE.

Relator: Deputado IGOR KANNÁRIO.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Cultura o **Projeto de Lei nº 3.215, de 2019**, de autoria da Deputada Edna Henrique, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows, espetáculos e apresentações públicas em que haja cobrança de ingresso ao público, e dá outras providências”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 26 de junho de 2019, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, nos termos do art. 54 do Regimento Doméstico, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento.

Em 2 de julho de 2019 fui designado relator da matéria.

Em 11 de julho de 2019, encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o art. 2º da proposição, os responsáveis pela organização de shows, espetáculos e quaisquer apresentações públicas em que haja cobrança de ingresso ao público, nos quais se verifique o atraso no horário determinado para início de shows ou apresentações públicas remuneradas, ficam sujeitos ao pagamento de multa.

A multa em questão seria equivalente a dez por cento sobre o montante da arrecadação total bruta do evento.

O art. 3º preconiza que a tolerância máxima aceita para o eventual atraso no início da apresentação do evento será de até uma hora, ressalvadas as situações de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada e justificada por escrito, desde que os responsáveis pela demora não tenham lhe dado causa.

Conforme previsão do art. 4º, ultrapassada a tolerância prevista no art. 3º, o consumidor terá até uma hora para formalizar sua desistência perante a organização do evento e solicitar a imediata restituição do valor que fora pago a título de ingresso.

Nos termos do art. 5º, nos ingressos dos espetáculos deverão constar o horário de início do evento e a seguinte informação: “Salvo motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, a tolerância máxima para início deste espetáculo é de uma hora, nos termos da Lei nº [número], de [dia, mês e ano]”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XXI, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes ao desenvolvimento cultural e diversões e espetáculos públicos.

A proposição em análise trata da obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows, espetáculos e quaisquer apresentações públicas em que haja cobrança de ingresso ao público.

A matéria preconiza que ultrapassada a tolerância de 1h para eventuais atrasos para o início da apresentação de espetáculos pagos, o consumidor terá até uma hora para formalizar, pessoalmente ou por meio eletrônico, sua desistência perante a organização do evento e solicitar a imediata restituição do valor que fora pago a título de ingresso.

A previsão da proposição é que essa referida multa será aplicada pelo PROCON municipal, em cujo território se situa o evento ou, na ausência deste, pelo PROCON estadual, e será recolhida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**, e regulamentado pelo **Decreto nº 1.306, de 9 de novembro de 1994**.

A autora da proposição defende que o horário de início da apresentação é parte integrante da oferta do show e espetáculos, com cobrança de ingressos ao público, e deve certamente obedecer ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor. Esse aspecto será enfrentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, em sua ulterior apreciação.

Ainda teremos, também, a apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, que avaliará possíveis conflitos de competência quanto ao pacto federativo.

No aspecto cultural, vejo a presente medida como moralizadora dos eventos pagos no nosso País, o que certamente redundará em benefícios para o setor cultural, por dar maior credibilidade a essas apresentações e atrair mais público.

Quanto mais garantias dermos ao público, mais a população terá certeza na participação, afluindo aos eventos até mesmo com suas famílias. No caso que estamos apreciando, acho que há razoável exigência aos organizadores dos espetáculos, pois a proposição excepciona as situações de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada e justificada por escrito, desde que os responsáveis pela demora não tenham lhe dado causa.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 3.215, de 2019**, da Deputada Edna Henrique, como medida de maior segurança e tranquilidade para os espetáculos pagos no nosso País, e por conseguinte, maior desenvolvimento do setor cultural.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado IGOR KANNÁRIO
Relator